

Barueri, em 28 de abril de 2026.

Parecer n.º 32383

Interessado: Prefeitura Municipal de Apiaí

Ref.: Concorrência Pública n.º 010/2026 -
Contratação de empresa especializada para
Pavimentação Asfáltica em CBUQ e Construção
de Galerias de Águas Pluviais da Rua Francisco
Carriel de Lima e Rua Projetada - Distrito do
Encapoeirado- Município de Apiaí/SP -
Impugnação - Parecer

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Senhora Julienne do Setor de Licitações da Prefeitura de Apiaí solicitando parecer jurídico, acerca da impugnação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)**, em face do edital da Concorrência n.º 10/2026, objetivando a contratação de empresa especializada para Pavimentação Asfáltica em CBUQ e Construção de Galerias de Águas Pluviais da Rua Francisco Carriel de Lima e Rua Projetada - Distrito do Encapoeirado- Município de Apiaí/SP.

A consulta foi instruída com os seguintes documentos:

- a) Edital;
- b) Impugnação;
- c) Documentação complementar;
- d) Estudo técnico preliminar.

É o breve relatório.

Passamos a fundamentar o Parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria. Compete-nos, portanto, a análise jurídica das matérias que nos são submetidas, sem alcançar o enfrentamento de questões técnicas.

Quando a manifestação consultiva adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico, deverá conter justificativa da necessidade de fazê-lo. Deve-se evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. No entanto, é possível emitir opinião ou formular recomendações sobre estes, desde que se enfatize o caráter discricionário de seu acatamento.

II.II - Da tempestividade

A Prefeitura Municipal de Apiaí, visando a contratação de empresa especializada para Pavimentação Asfáltica em CBUQ e Construção de Galerias de Águas Pluviais da Rua Francisco Carriel de Lima e Rua Projetada - Distrito do Encapoeirado-Município de Apiaí/SP lançou licitação na modalidade Concorrência Pública, em seu formato eletrônico.

A par disso, consta no Item 9 do instrumento convocatório as orientações necessárias, sobre a apresentação de Impugnação, conforme segue:

9 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

9.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo realizar o pedido na plataforma BLL no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, nos moldes do artigo 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Diretamente na forma eletrônica, via **BLL – Bolsa de Licitações e Leilões** www.bll.org.br

9.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial e no sistema eletrônico da concorrência no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9.3. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Visto que a sessão pública se encontra programada para o dia 29 de abril e a impugnação encontra-se datada de 20 de abril de 2026, comprova-se a **interposição tempestiva** da impugnação.

Dirimidas as questões de tempestividade vê-se, no caso em apreço, que também foram preenchidas as questões de admissibilidade da peça apresentada.

No mérito e, em síntese, trata-se de uma impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP), representado por Shiro Kitagawa Filho, em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 10/2026 da Prefeitura de Apiaí.

O certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para obras de pavimentação asfáltica em CBUQ e construção de galerias de águas pluviais no Distrito do Encapoeirado.

A impugnação alega que o edital contém cláusulas restritivas que ferem o princípio da isonomia e diminuem a competitividade, uma vez que exige o registro das licitantes e de seus responsáveis técnicos apenas no CREA e/ou CAU.

O CRT-SP argumenta que, com a criação do Sistema CFT/CRTs por meio da Lei nº 13.639/2018, a regulamentação e fiscalização desses profissionais passou a ser exercida pelo novo conselho.

Dessa forma, profissionais registrados no CRT-SP, a exemplo dos Técnicos em Estradas, possuem plena capacidade técnica e habilitação legal para executar o objeto licitado.

Além disso, o documento ressalta que o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitido pelo novo sistema, é plenamente equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CONFEA/CREAs. Por fim, a petição requer a retificação do edital para que passe a admitir expressamente a participação de licitantes inscritos nos CRTs, bem como a aceitação da Certidão de Acervo Técnico e do Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo sistema CFT/CRT.

Pois bem.

A Impugnação de Instrumento Convocatório é faculdade conferida pela lei para que particular (cidadão/licitante), possa, se o caso, questionar à Administração Pública sobre eventual ocorrência de vícios no Edital.

Sobre a temática, esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

“O risco de imputação ao particular da coparticipação em ato de improbidade administrativa abre a oportunidade, senão a necessidade, de apontar à Administração todos os defeitos potencialmente existentes no curso da licitação. Mais precisamente, existe o risco de ser invocado contra o particular a circunstância de a irregularidade não o ter afetado, o que seria uma evidência de atuação coordenada para prejudicar a terceiros. Por isso, a ausência de dano não elimina o interesse de o sujeito apontar à Administração a ocorrência do defeito. Desse modo, o licitante elimina o risco de imputação de haver concorrido para a consumação de ato defeituoso”.

Assim, é direito líquido e certo, de qualquer pessoa ou empresa, apresentar contestações sobre texto publicado pelo município.

Analisando o teor do mencionado na impugnação, a análise técnica referente à impugnação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 10/2026 da Prefeitura de Apiaí foca no equilíbrio entre a legalidade do novo sistema de conselhos profissionais e os limites de atribuição técnica para o objeto licitado.

A argumentação principal do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) baseia-se na premissa legal do desmembramento ocorrido com a Lei nº 13.639/2018, que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e seus respectivos Conselhos Regionais (CRTs). Com isso, a regulamentação e a fiscalização dos técnicos industriais deixaram de ser competência do Sistema CONFEA/CREAs.

Nesse contexto, o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitido pelo Sistema CFT/CRTs, constitui um documento equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA, servindo para registrar a responsabilidade pela atuação técnica dos profissionais. Dessa forma, a exigência exclusiva de registro no CREA e no CAU no edital em questão é apontada como uma disposição restritiva que fere o princípio da isonomia e diminui a competitividade do certame.

O ponto de atenção central desta análise, no entanto, reside na **compatibilidade entre o objeto da licitação e os limites de atribuição dos profissionais de nível técnico.**

A contratação visa a pavimentação asfáltica em CBUQ e a construção de galerias de águas pluviais, que são obras de infraestrutura com exigências específicas. A impugnante defende que o objeto pode ser executado por profissionais da modalidade

Técnico em Estradas. Contudo, **é imperativo observar que os técnicos possuem restrições de atuação dependendo de sua especialidade.**

O Técnico em Edificações, por exemplo, regido pela Resolução CFT nº 058/2019 tendo suas atribuições limitadas a projetar e executar construções com até dois pavimentos e limite de 80 m² de área construída. Reformas em qualquer dimensão são permitidas, apenas, se não houver alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica.

Tais restrições evidenciam a diferença prática fundamental entre os conselhos: enquanto os profissionais de nível superior registrados no CREA possuem atribuições plenas dentro de suas especialidades, os técnicos industriais do CRT atuam sob limites rigorosos definidos em resoluções específicas.

Dessa forma, a Administração Municipal deve manter a exigência de compatibilidade técnica, deixando claro que a aceitação do profissional técnico está condicionada ao fato de que o **escopo e a complexidade da obra estejam rigorosamente amparados pela resolução de atribuições de sua modalidade perante o CFT, impedindo que profissionais com limitações legais incompatíveis assumam a responsabilidade técnica do projeto.**

Como se na Planilha Orçamentária que compõe o Edital trata-se de 2.375 m² de preparo, pavimentação e levantamento planimétrico, pelo que se estipulou, na elaboração do edital, os profissionais ali elencados.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos que a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo deverá ser conhecida, por ser tempestiva e quanto ao mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o edital na forma que se encontra e baseando-se nas informações acima.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor, tendo sido norteado pelas informações e dados técnicos disponibilizados pelo Consultante, não competindo contratualmente a esta Consultoria verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

confiatta.

Ademais, as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo, o qual é de responsabilidade do Gestor, sendo que as opiniões expressas neste parecer não obrigam o cumprimento/acatamento pelo solicitante do mesmo.

Esse parecer opinativo não substitui as regras descritas no artigo 53 da Nova Lei de Licitações.

Orientamos que este Opinativo deve ser encaminhado ao Procurador Oficial do Município para que seja utilizado, caso ele queira, como base de apoio na emissão do parecer jurídico oficial.

É o parecer.

Confiatta Ações Estratégicas LTDA.



Julio Cesar Machado
OAB/SP 330.136

confiatta.